

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 5516, de 2019)

Dá-se a seguinte redação ao art. 10º do PL 5.516 de 2019:

**“Art. 10 - O Clube ou Pessoa Jurídica Original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhes serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol.**

Parágrafo Único – O valor da receita a ser destinado ao pagamento das obrigações deverá ser definido pelo Órgão Judiciário responsável pelo Regime Centralizado de Execuções;”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que ora apresentamos dispõe sobre a possibilidade do Órgão Judiciário responsável pelo Regime Centralizado de Execuções determine o valor a ser depositado mensalmente para o pagamento dos créditos.

Havendo a dívida já existente a ser quitada pelo Clube, afim de ser possível ficar mais claro aos credores e a fiscalização dos valores pagos no Regime Centralizado de Execuções, se mostra mais viável que o Órgão Judiciário responsável defina um valor monetário específico para que seja depositado mensalmente, variando pela condição financeira da SAF.

Assim, a presente emenda permite que o processo de pagamento dos créditos seja feito de forma mais clara aos credores.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

SF/21017.93295-81